

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0979/84

INTERESSADO : NESTOR LOPES

ASSUNTO : Equivalência de estudos - "Instituto Dom Bosco"
Capital

RELATOR : Gons° Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE N° 1768/84 - CEPG - Aprovado em 31/10/84.

1 - HISTÓRICO:

Nestor Lopes, R.G. 4.428.866, residente e domicilia do na Rua Porto Carreiro n° 1001, Bairro Campestre, em Santo André, filho de Antônio Lopes e Maria Palmiro Lopes, nascido aos 22 de Julho de 1947, em São Caetano, São Paulo, dirigiu-se ao Conselho Estadual de Educação solicitando declaração de equivalência de seus estudos, feitos no Instituto Dom Bosco, aos de nível de conclusão do 1° grau de ensino, conforme pretendeu comprovar com a documentação que acrescentou ao seu pedido.

O interessado concluiu o então curso primário, em dezembro de 1959, no Grupo Escolar Artur Rudge Ramos.

Nestor Lopes anexou, também ao seu pedido, um Certificado de Habilitação, emitido pelo Instituto Dom Bosco, mantenedor da Escola de Aprendizado Industrial de Marcenaria e Mecânica de Maquinas, por ter concluído o Curso de Mecânica, em 1° de dezembro de 1963.

O histórico escolar, contido no verso do certificado, tem as seguintes anotações:

| <u>COMPONENTES CURRICULARES</u> | 1° | 2° | 3° | 4° | MÉDIA FIN. |
|---------------------------------|-----|-----|-----|-----|------------|
| | Ano | Ano | Ano | Ano | |
| Português | 5,0 | 6,0 | 6,0 | 6,4 | 6,0 |
| Matemática | 6,0 | 4,0 | 5,5 | 5,4 | 5,7 |
| Inglês | - | - | 7,0 | 7,9 | 7,5 |
| Ciências | 6,0 | 5,0 | 6,5 | 6,7 | 6,7 |
| Noções de Mecânica | | | | | |
| Noções de Sociologia | | | | | |
| Media de Cultura Geral | | | | | 6,5 |

| <u>CULTURA TÉCNICA</u> | 1° | 2° | 3° | 4° | MÉDIA FIN. |
|------------------------------------|-----|-----|-----|-----|------------|
| | Ano | Ano | Ano | Ano | |
| Desenho | 5,0 | 6,0 | 5,5 | 6,4 | 5,7 |
| Tecnologia | 6,0 | 6,0 | 6,0 | 5,8 | 6,0 |
| Prática de Oficina | 5,0 | 6,0 | 5,0 | 5,7 | 5,6 |
| MÉdia de Cultura Técnica | | | | | 5,8 |

2 - APRECIÇÃO:

A solicitação do interessado, que concluiu, em 1963 o Curso de Mecânica, na Escola de Aprendizado Industrial de Marcenaria e Mecânica de Maquinas do Instituto Dom Bosco, não é a primeira que deu entrada neste Colegiado. Anteriormente, o saudoso e eminente Cons° João Baptista Salles da Silva já apreciara situação assemelhada, por intermédio do parecer CEE 2168/75, e daquele pronunciamento, considerando-se sua pertinência com o caso em foco, deve-se salientar o que se segue:

1. há no Parecer CEE 2168/75 a identificação do Instituto "Dom Bosco", bem como sua vinculação com os órgãos da administração do ensino.

2. a caracterização feita pelo Cons° Salles, do Instituto "Dom Bosco", foi efetuada no seguinte teor:

"Em 30/04/1961, o estabelecimento foi registrado sob o n° 13, no Serviço de Ensino Profissional Livre, do Dep. do Ensino Profissional (hoje Dep, do Ensino Técnico) e enquadrado na categoria "c" com a denominação da Escola Profissional Livre do Instituto "Dom Bosco", de conformidade com o disposto no Art. 62, Decreto n° 26570/56, que regulamentou a Lei Estadual n° 2344/56.

1.4.5 Nos termos do Art. 24 de Lei Federal n° 3552, de 16/02/1959, e conforme consta na publicação D.O.U. de 23/04/60 foi concedida ao Instituto "Dom Bosco", pela classificação na 3a. categoria para Cursos de Aprendizagem Industrial de Marcenaria e de Mecânica de Máquinas.

1.4.6 Em 11/03/64, mediante Resolução da Diretoria de Ensino Industrial (MEC), o Instituto "Dom Bosco" recebeu autorização para o funcionamento dos cursos citados em 1.4,5 podendo expedir certificados com validade nacional."

O interessado, assim como aquele que fora objeto de análise e pronunciamento do Cons° Salles, no Parecer anteriormente citado, estudou, além das 4 (quatro) séries, do então curso primário, mais quatro anos letivos, em curso de aprendizagem, com os seguintes componentes curriculares, estudados, alguns, por quatro períodos letivos, como: Português; Matemática; Ciências; e no caso de Inglês, por dois anos, todos eles componentes de Cultura Geral. Estudou, também, Desenho; Tecnologia e Prática de Oficina, na parte de Cultura Técnica. Nestor Lopes concluiu seu curso em 1963, portanto sob a égide da Lei 4024/61.

Ainda caracterizando o Instituto "Dom Bosco", segundo sua vinculação e caracterização, em termos legais, o Cons. Salles da Silva, agora no Parecer CEE 3144/73, assim se expressou sobre aquela instituição de ensino:

"2.1 o Instituto "Dom Bosco", conforme consta na formação nº 191/73, do Serviço de Administração Escolar do Departamento de Ensino Técnico (documento de fls. 12, anexo ao Processo CEE 1162/73), achava-se no cadastro fornecido pela extinta Diretoria do Ensino Industrial, do MEC... 79 - Escola de Aprendizagem "Dom Bosco" nº de inscrição nº 91 - Praça Cel. Fernando Prestes no 233 ou Rua Três Rios, 75, São Paulo; Entidade Mantenedora; Instituto "Dom Bosco". Curso de Aprendizagem: Marcenaria e Mecânica."

Continuando suas considerações aquele Conselheiro afirmou o seguinte:

"2.4 O sr. Antônio de Assis Nogueira, Diretor Geral substituto do Departamento do Ensino Técnico, em parecer exarado para caso idêntico ao presente (Processo CEE nº 1162/74, fls. 22/24), informa que o Departamento do Ensino Profissional Livre do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 26.370 de 12/10/56, estabelecia em seu Art. 2º:

c) Categoria C: Escolas Profissionais-Livres as que mativerem um ou mais cursos ordinários básicos de quatro anos de duração, em nível equivalente ao de 1º ciclo e para os quais se exija, para ingresso, conclusão de curso primário completo ou demonstração de nível equivalente de escolaridade."

Mais adiante, o parecer CEE 3147/73 salientou o fato de que o Instituto "Dom Bosco" foi registrado no Departamento do Ensino Técnico sob o nº 13 e na categoria C.

Continuando sua explanação, o Conselheiro Relator do Parecer enfocado (Parecer CEE 3147/73) colocou o que se segue:

"2.7 Este Conselho, fixando normas para o ensino supletivo, em sua Deliberação CEE 14/73 e, anteriormente, pela Deliberação CEE nº 30/72, permitiu que cursos intensivos de aprendizagem, com pelo menos dois anos, ou quatro semestres letivos de duração, sejam equivalentes às quatro últimas séries do ensino de 1º grau."

Concluindo seu parecer, o Consº João Baptista Salles da Silva finalizou considerando os estudos feitos por Alcebíades Barbosa Filho, que era o interessado no Parecer GEE nº 3147/73, como equivalentes aos de conclusão do ensino do 1º grau.

Posteriormente, no parecer CEE 2168/75) o eminente Cons^o João Baptista Salles da Silva, em situação assemelhada, reviu seu posicionamento, tendo preconizado o seguinte, com relação a Vitório Stringari:

"À vista do exposto, voto no sentido que os estudos realizados por Vitório Stringari no Instituto "Dom Bosco", desta Capital, sejam reconhecidos como equivalentes à conclusão do ensino de 1^o Grau. O interessado deverá obter aprovação em exames especiais de Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, em nível de ensino de 1^o Grau".

No que se refere ao componente curricular Educação Moral e Cívica, há que se ponderar que o mesmo integra o Art. 7^o da Lei 5692/71, e é obrigatório, nos termos da letra da Lei e do Decreto-Lei 869, de 12 de setembro de 1969. Entretanto, por outro lado, há que se ponderar o que preceituou a Indicação CEE 07/83, no que se refere à Educação Moral e Cívica, em especial, (Anexo - III) além das importantes colocações que foram feitas pela Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar, relatora da Indicação acima citada.

É da Indicação CEE 07/83 o que vai abaixo transcrito:

"... Conclui-se, portanto, que Educação Moral e Cívica e Educação Artística poderão figurar nos currículos do 1^o e 2^o Graus como "atividades", às quais não será necessário destinar carga horária semanal pré-determinada, desde que haja na escola docente habilitado, encarregado da coordenação dessas atividades, previamente planejadas."

Mais adiante a sra. Relatora apresentou as seguintes observações:

"Contudo, tendo em vista que, nos casos de regularização de vida escolar', propusemo-nos a tomar como parâmetros as exigências legais, em termos de mínimo, e a confrontar com tais exigências o currículo de aluno, entendemos que as considerações acima expendidas, sobre a forma de desenvolvimento que o parecer - CEE 540/77 propõe seja dada ao Art. 7^o oferecem informações valiosas para análise dos casos de irregularidades na vida escolar de alunos, em cujo currículo de estudos não tenha constado tais elementos, enquanto componentes curriculares individualizados.

Assim, tendo em vista que o Art. 7^o visa precipua-mente à formação e ao desenvolvimento do aluno e não apenas à oferta de informações teóricas; que deverão ser levadas em conta na

programação voltada para a consecução dos objetivos visados por esse dispositivo legal a idade, os interesses e outras características dos alunos que tais objetivos deverão ser considerados em todos os componentes curriculares no decorrer de todo o curso, conclui-se que não se poderá assegurar o cumprimento da exigência legal, na hipótese de lacuna curricular, mediante realização de exames especiais ou do cumprimento de programas inadequados por sua natureza e seu nível à idade e grau de desenvolvimento atual dos alunos.

Tais recursos, inaceitáveis do ponto de vista pedagógico não atenderiam igualmente às exigências legais relativas à função e forma de tratamento a ser dado aos componentes do Art. 7º da Lei 5692/71.

Em outros termos, não é possível suprir, formalmente, "a posteriori" falhas curriculares relativas aos elementos, contidos no Art. 7º Lamentavelmente, nesses casos, o prejuízo causado ao aluno não poderá ser compensado pela escola ou pelo sistema de ensino."

É de se salientar que a Indicação CEE 07/83 propõe diretrizes para apreciação no âmbito do CEE, dos processos de regularização de vida escolar de alunos, no caso de ocorrências de lacunas curriculares, e este é um pedido de equivalência de estudos feitos em 1963, sob a vigência da Lei 4024/61.

3 - CONCLUSÃO:

Em face do que foi exposto, os estudos realizados por NESTOR LOPES no Instituto "Dom Bosco" ficam reconhecidos como equivalentes aos de conclusão do ensino de 1º grau.

São Paulo, 03 de outubro de 1984.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel

Relator

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

Â CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermal Saviani, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólton Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 10 de outubro de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1984

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE